

Dispõe sobre tratamento especial em favor da população de baixa renda, sempre que esta necessitar da prestação de serviços públicos estaduais

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao usuário de baixa renda tratamento especial sempre que necessitar da prestação de serviços públicos estaduais.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei considerar-se-á usuário de baixa renda aquele cuja renda familiar mensal for inferior a 3 (três) salários-mínimos.

Art. 2º - A condição de usuário de baixa renda será atestada pela empresa empregadora do interessado.

§ 1º - Estando desempregado, o interessado assinará declaração, com duas testemunhas que confirmem aquela sua condição;

§ 2º - O atestado e declaração referidos nos artigo e parágrafo anteriores, terão validade por 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Entende-se por tratamento especial ao usuário de baixa renda:

I - Desconto de 50% em tarifas públicas de água e luz;

II - Desconto de 50% em passagens de trens da rede da FEPASA;

III - Desconto de 50% nas tarifas de ônibus, intermunicipais, onde o Estado tiver participação acionária;

IV - Isenção das tarifas cobradas pelo DERSA, na travessia de todas as bacias hidroviárias do Estado;

V - Material escolar básico gratuito, a ser fornecido pelo Estado, através da escola onde ele, seu filho ou filhos menores de 14 anos, estiverem matriculados; e

VI - Isenção de todas as taxas para obtenção de documentos e certidões expedidos por repartições estaduais.

Art. 4º - Para usufruir dos benefícios desta Lei os usuários deverão se cadastrar nas empresas referidas nos itens I, II, III e IV; no estabelecimento do item V e exibir o atestado ou declaração que comprove sua condição, quando se tratar do item VI, juntamente com um documento de identidade.

Art. 5º - O cadastramento será feito mediante a exibição da via original ao órgão estadual prestador do serviço, do atestado ou declaração própria, que será imediatamente de

ENTREGUE À MESA EM:
29 MAI 14 17 5 04996

PROCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

2863 de 4 / 06 / 1991

Autuado c 2 folhas

Ass. 

PLS. N.º 2
PROC. 2863

volvuda ao usuário de baixa renda.

Parágrafo único - Após o cadastramento o órgão estadual fornecerá ao interessado documento que o habilite a usufruir dos benefícios desta Lei, até a data de vencimento do atestado ou declaração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

É notório que estamos atravessando o pior momento econômico do Brasil, pois não encontramos período semelhante a este em nenhum momento crítico de nossa História.

A crise econômica não assumiu características como a de agora nem no período colonial, muito menos durante a chamada República velha. Passamos, desde o século XIX até hoje, por diversos momentos críticos: Guerra do Paraguai; Queda da Monarquia; Crise da Economia americana em 1929/30, que afetou nossas exportações de café; Crise Institucional na década de 60, que resultou no movimento Militar de 1964, enfim, apesar de todos esses momentos delicadíssimos nunca vivenciamos nada como o que ocorre atualmente no Brasil.

(que) Para uma melhor dimensão desta crise basta observar o Produto Interno Bruto - PIB - brasileiro caiu 3,3% no primeiro semestre de 1990 em relação ao primeiro semestre do ano anterior. Entretanto, observando as parciais do PIB neste período, nota-se que o setor produtivo foi mais atingido: indústria (queda 6,6%) e agropecuária (queda de 6%).

E num momento de crise como este que atravessamos, não adianta o Estado fugir do seu papel assistencialista, retribuindo, em parte, os altos impostos que cobra de todos. Apesar de reconhecermos que esse "papel", a longo prazo, aumenta o déficit público estadual, compreendemos, também, a dificuldade e até o desespero da população de baixa renda e a necessidade de apoio oficial que ela precisa.

A título de comprovação, vale lembrar que os Estados Unidos da América, um dos países do mundo onde o estado menos intervém na economia e pouco assume um papel assistencialista em relação à população, quando de sua pior crise econômica nos anos 30, amparou de forma assistencial sua gente mais humilde de baixa renda. Dívidas de pequenos agricultores foram reduzidas, além de terem ocorrido diversas subvenções estatais.

Não adianta tentar fazer "vistas grossas" para a crise que nos atormenta. Carecemos, urgentemente, de medidas fortes, humanitárias e de grande alcance social, como as propostas neste Projeto de Lei, para evitarmos que parte da po-

pulação paulista sofra ainda mais.

Sala das Sessões, em 29/5/91. Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposta contém

ass.atura

316/91

Chave de ligação

4.6.91

Afanasio

nos termos do ITEM 3, Parágrafo Único do artigo 152 da
consolidação do Regimento Interno do Congresso Nacional, a pauta nos dias
Ordem 5 a 11 de 104ª a 112ª de 1911, não tendo
recebido substituição que seguem justificados.

D. O. L. 12 / 06 / 1911

(Signature)

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Relações do Trabalho;
III) Finanças e Orçamentos;
12 / junho / 1911
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 13 / 06 / 1911
CCB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 14 / 06 / 1911
pc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Vicente Botte
com prazo para devolução dentro de 10 dias
28 / 06 / 1911

Presidente

JUNTADA

Segue juntado *para* do
Relato

com 2 fls. numeradas a partir
de

S.C. 4 / 19 / 1911

(Signature)
SECRETÁRIO DE COMISSÃO